Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 189/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2723/2008
PROTOCOLO	**:** 890808
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** NELSON CINTRA RIBEIRO
ADVOGADO (A)	**:** SANDRA VALÉRIA MAZUCATO GRUBERT - OAB/MS N. 10.161-B
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO
RELATOR (A)	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO – DETERMINAÇÃO IMPOSTA – COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS – DESATENDIMENTO – INÉRCIA DO GESTOR – ABERTURA DO CONTRADITÓRIO – AMPLA DEFESA – NOTIFICAÇÃO – REVELIA – APLICAÇÃO DE MULTA.

O descumprimento de decisão ou acórdão, emanado do Tribunal de Contas, configura infração, impondo-se ao infrator a penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 09 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto da relatora, em aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, pelo não cumprimento de decisão deste Tribunal, constante do item “3” do Acórdão nº 00/0234/2013; fixando-se, ao referido responsável, o prazo regimental - de 60 (sessenta) dias - para o recolhimento da penalidade ora imposta, em favor do FUNTC/MS (Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas/MS), e respectiva comprovação nos autos, no mesmo período, sob pena de execução judicial..

Campo Grande, 09 de março de 2016.

Cons. **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora.

RELATÓRIO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Nesta fase, analisa-se o **NÃO CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO Nº AC00-SECSES-234/2013** (f. 225), referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, gestão do Senhor Nelson Cintra Ribeiro, proferido nos seguintes termos:

> "Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto da Conselheira- Relatora e, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas ACORDAM em:
>
> 1 – as Prestações de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Murtinho, referente ao exercício financeiro de 2007, gestão do Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF/MF nº 099.689.629-53, sejam julgadas "IRREGULARES E NÃO APROVADAS", nos termos do artigo 75, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;
>
> 2 – seja aplicada a multa equivalente a 100 (cem) UFERMS, ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal, CPF/MF nº 099.689.629-53, pela irregularidade praticada, nos termos do artigo 53, II, da Lei Complementar Estadual nº 048/90, concedendo-lhe o prazo regimental, para a comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial;
>
> 3 – pela determinação ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro, Prefeito Municipal, que comprove nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias, o recolhimento dos tributos a quem de direito, dos valores retidos a titulo de: INSS, IRRF e ISSQN, os recibos devidamente assinados pela autoridade responsável, sob pena de ser responsabilizado;
>
> 4 – pela comunicação do resultado do julgamento, aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012".

Foi remetido expediente ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro (ex-Prefeito Municipal), ao Senhor Heitor Miranda dos Santos Prefeito Municipal) e ao Senhor Andrei Guimarães (Presidente da Câmara Municipal), fls. 227 a 229.

Às f. 236, o Cartório certificou o transito em julgado, ocorrido no dia 26 de setembro de 2013.

Conforme os documentos de f. 239 a 241, a multa aplicada no item 2 do Acórdão foi inscrita em Débito de Divida Ativa não Tributária, pela Procuradoria Geral do Estado.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, em Parecer PAR – MPC – GAB.2 DR. JOAOMJR – 17720/2014, opina pela aplicação de multa ao responsável, incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos mencionados no item "3" do v. Acórdão n. 234/2013, bem como, concomitante-

mente, com relação à multa não liquidada, seja oficiado à d. Procuradoria Geral do Estado para os fins do art. 78, § 1º, incisos I e II da Lei Complementar n. 160/2012.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas e do encerramento da instrução processual, o Senhor Nelson Cintra Ribeiro foi intimado para apresentar defesa, tendo transcorrido o prazo regimental sem manifestação, sendo decretada a sua **REVELIA**, conforme documento de f.250.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora:

Analisando os autos observo que o Gestor não atendeu no prazo legal, a determinação do "item 3" do Acórdão em apreço, para que fosse remetido à esta Corte de Contas documentos relativos ao recolhimento dos valores retidos a titulo de INSS, IRRF e ISSQN.

Assim, acertada a manifestação do Ministério Público de Contas que sugeriu a aplicação de multa ao Gestor, em razão de tal omissão, invocando, para tanto, o art. 44, inciso I, § Único da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Quanto a multa aplica no "item 2", considerando que a mesma já foi inscrita em divida ativa, entendo que não é o caso de novamente oficiar à Procuradoria do Estado, por entender que já exauriu a competência desta Corte, cabendo, neste momento, tão somente à dita Procuradoria adotar as medidas para recebimento da multa.

Diante do exposto, acolhendo em parte o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) pela aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Senhor Nelson Cintra Ribeiro CPF/MF nº 099.689.629-53, com base no artigo 44, inciso I, § Único, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pelo descumprimento da Decisão do Tribunal de Contas, item "3" do Acórdão nº 00/0234/2013, concedendo-lhe o prazo regimental para a comprovação nos autos, do seu recolhimento a favor de FUNTC, sob pena de execução judicial;

2) pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar estadual nº 160/2012.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para a pauta do Tribunal Pleno, com fulcro no artigo 62, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto da relatora e proferida no sentido de se aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Nelson Cintra Ribeiro, pelo não cumprimento de decisão deste Tribunal, constante do item "3" do Acórdão nº 00/0234/2013; fixando-se, ao referido responsável, o prazo regimental - de 60 (sessenta) dias - para o recolhimento da penalidade ora imposta, em favor do FUNTC/MS (Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas/MS), e respectiva comprovação nos autos, no mesmo período, sob pena de execução judicial.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sr.ª Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, também, o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 09 de março de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**.
Relatora